



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DISCUSSÃO SOBRE A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PA-  
RENTAL**  
AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E AS CONTROVÉRSIAS DA EFETIVIDADE DA  
LEI 12.318/2010

ORIENTANDA: ANDRESSA GOMES NASCIMENTO  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2022

ANDRESSA GOMES NASCIMENTO

**DISCUSSÃO SOBRE A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PA-  
RENTAL**

AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E AS CONTROVÉRSIAS DA EFETIVIDADE DA  
LEI 12.318/2010

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO  
2022

ANDRESSA GOMES NASCIMENTO

**DISCUSSÃO SOBRE A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PA-  
RENTAL**

AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E AS CONTROVÉRSIAS DA EFETIVIDADE DA  
LEI 12.318/2010

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Ana Paula Felix de Souza Carmo Gualberto Nota

Dedico este à minha mãe que, ao criar duas filhas sozinhas sem deixar que para elas nada falte, poderia ser influência para as lendas pantaneiras, mais especificamente, a de Maria Marruá, a mulher que vira onça nas noites de lua cheia para caçar e dar de comer à cria;  
E aos três seres que me acompanham lá do céu: D.<sup>a</sup> Divina, Roberto e princesa.

Agradeço a Deus, por me fortalecer e me guiar até o fim em mais um desafio,  
por nunca permitir que eu fosse tentada além do que posso suportar.  
Agradeço à minha mãe, por todas as vezes que foi forte quando eu não pude ser.  
Por ter me dado à luz não só na maternidade, mas em todos os meus dias de completa escuridão.  
Agradeço aos meus irmãos, Vanessa e Gustavo, pelos quais nutro o maior amor do mundo,  
juntamente à minha afilhada, Olívia Manuela.  
Agradeço ao meu pai e ao meu avô paterno, seu Zé, por cultivarem dentro de mim  
sentimentos de justiça e igualdade e me ensinarem a ter caráter e humildade.  
Agradeço à minha avó materna, D.<sup>a</sup> Elizabeth, por ter me influenciado  
a nunca perder na vida a fé, a esperança e um bom senso de humor.  
Às minhas tias, Elisangêla e Clelsa, as quais escolhi para me amadrinharem,  
além da Maria Eduarda, a qual acompanhei por toda sua vida.  
À Geovana, não é por nada que eu a considero minha melhor amiga,  
e ao meu namorado, João Henrique, que me motiva e incentiva diariamente.  
Aos meus amigos e familiares mais próximos, meus sinceros agradecimentos.  
Por fim e não menos importante, agradeço a todos da Instituição PUC-GO  
e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que me ajudaram a trilhar este caminho até aqui.

"A infância não é o período mais curto da nossa vida, mas sim o mais longo, porque permanece conosco até a nossa morte".

Lucien Lombardo

## RESUMO

Esta monografia apresentou os principais pontos relacionados à discussão doutrinária e legislativa da revogação da Lei de Alienação Parental (12.318/2010), bem como a sua aplicação entre os planos do direito material e do direito processual e seus efeitos práticos, conduzindo à abordagem no campo jurídico e biopsicossocial: da origem da família, do dever e da responsabilidade parental, dos danos à saúde e ao bem estar mental e físico, da perda de direitos e garantias fundamentais determinadas pela Constituição Federal, da produção legislativa, da aplicação judicial e do aperfeiçoamento dado pela Lei 14.340/2022. Com o uso do método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica aplicada, chegou-se à conclusão de que revogar a lei de alienação não é a melhor resposta para o problema da má utilização dessa medida, como também da precisão de prática baseada em evidências para saber se as recentes alterações ampliarão o seu propósito protetivo.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Alienação Parental. Revogação da Lei. Atualização da Lei.

## ABSTRACT

This monograph presented the main points related to the doctrinal and legislative discussion of the repeal of the Parental Alienation Law (12.318/2010), as well as its application between the plans of substantive law and procedural law and its practical effects, leading to the approach in the field legal and biopsychosocial: family origin, parental duty and responsibility, damage to health and mental and physical well-being, loss of fundamental rights and guarantees determined by the Federal Constitution, legislative production, judicial enforcement and improvement given by Law 14.340/2022. With the use of the hypothetical-deductive method, through applied bibliographic research, it was concluded that revoking the alienation law is not the best answer to the problem of the misuse of this measure, as well as the precision of practice based on evidence as to whether the recent changes will further their protective purpose.

**Keywords:** Family Law. Parental Alienation. Repeal of the Law. Updating of the Law.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                            | <b>09</b> |
| <b>1 AS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DA FAMÍLIA E DO PODER FAMILIAR.....</b>                                         | <b>11</b> |
| 1.1 DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES DA FAMÍLIA.....                                                                  | 12        |
| 1.1.1 A separação dos genitores.....                                                                              | 13        |
| 1.2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....                                                                                    | 14        |
| 1.2.1 Síndrome de Alienação Parental (SAP).....                                                                   | 16        |
| 1.2.2 Possíveis danos e consequências.....                                                                        | 17        |
| <b>2 OS DIREITOS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VOLTADOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....</b>                       | <b>19</b> |
| 2.1 DA CRIAÇÃO LEGISLATIVA: LEIS QUE PROTEGEM A FAMÍLIA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS ALIENADORAS..... | 20        |
| 2.1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (8.069/1990).....                                                | 21        |
| 2.1.2 Código Civil (10.406/2002).....                                                                             | 22        |
| 2.1.3 Lei de Alienação Parental (12.318/2010).....                                                                | 23        |
| 2.2 DA APLICAÇÃO JUDICIÁRIA: A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.....                   | 25        |
| 2.2.1 Guarda Compartilhada como elemento inibidor da Alienação Parental.....                                      | 26        |
| 2.2.2 Estrutura do Poder Judiciário Goiano.....                                                                   | 27        |
| <b>3 DILEMAS ATUAIS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>                                                         | <b>30</b> |
| 3.1 MOVIMENTOS CONTRÁRIOS À REVOGAÇÃO.....                                                                        | 33        |
| 3.2 MOVIMENTOS FAVORÁVEIS À REVOGAÇÃO.....                                                                        | 34        |
| 3.3 LEI 14.340/2022 QUE MODIFICOU PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO PARENTAL.....                               | 36        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                             | <b>38</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                           | <b>40</b> |



## INTRODUÇÃO

Num primeiro momento, a presente monografia se propôs a analisar, numa perspectiva histórica e legislativa, as adaptações e transformações, elementos intrínsecos às sociedades humanas, do conceito de família, outrora vista como patriarcal, nesta época, inaugura-se como pluralista. Por consequência, existem direitos e deveres incumbentes à entidade familiar que não se findam com as dissoluções afetivas, conquanto, ao que parece, as práticas alienadoras se expandem cada vez mais entre o seio familiar, o que gera risco ao estado de bem-estar físico, mental e psicológico do ser em formação.

Para dar prossecução ao debate, objetivou-se em específico apontar, sob a ótica da constitucionalização do direito de família, como a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental violam a garantia dos direitos de crianças e adolescentes regulamentados pela Constituição Federal de 1988 e consagrados pela nossa legislação avançada e atualizada, qual seja: Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Lei 12.318/2010, eis que esta trata especificamente do tema, sendo o centro das recentes discussões que reivindicam a sua revogação, objeto geral desta pesquisa.

Ainda, em função da complexidade e da dinamicidade da realidade familiar, se expôs como o Judiciário se mostra, ao tentar obter soluções consensuais para o conflito através do diálogo, mais empático, célere e efetivo, sendo fundamental nesse campo, onde as partes enfrentam, habitualmente, um divórcio ou processo de separação conturbado por envolver questões emocionais e financeiras, principalmente quando possuem filhos, tornando-se impossível sanar por completo as necessidades deles, então, ao menos, é preciso minimizar os seus impactos de curto, médio e longo prazo.

Nesta conjuntura, o que deve ser amplamente protegido é o bem-estar e a preservação da dignidade dos filhos enquanto seres humanos em desenvolvimento, razão pela qual também se deve prezar pela guarda compartilhada na dissolução da sociedade conjugal, pontos importantes também visados neste, inclusive a fim de evitar a prática de alienação parental. Em outros termos, com o propósito de que um genitor não impeça o contato entre o outro e seus filhos como forma de vingança pessoal. Para isso, buscou-se em material já elaborado, principalmente doutrinas e jurisprudências, como Madaleno (2017, p. 675):

Diretrizes foram impostas pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, considerando a redação então conferida pela Lei n. 11.698/2008, e pelas quais o juiz procura orientar os pais sobre o significado da guarda compartilhada; sua importância e a simetria de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento das cláusulas, e se mesmo assim não houver franca disposição poderá ser frustrado o exercício conjunto da guarda, mas uma vantagem adicional traz a nova legislação ao admitir a revisão da custódia e transformá-la em unilateral, podendo até atribuí-la a terceiro, para propiciar ao filho os interesses que não foram respeitados pelos pais.

Por último, tornou-se necessário levantar as atuais questões e os dilemas relacionados à lei de alienação (Lei nº 12.318/2010), por prejudicam mulheres e crianças vítimas de violência intrafamiliar, e se as recentes alterações na referida legislação com o advento da Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022, que modificou procedimentos relativos à alienação parental e estabeleceu procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), dirimirá todas as controvérsias.

## 1 AS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DA FAMÍLIA E DO PODER FAMILIAR

Entender como é tratado o poder familiar, anteriormente dito pelo Código Civil de 1916 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 como pátrio poder, faz-se necessário para a compreensão acerca dos interesses dos filhos e da família e seu enquadramento no sistema jurídico brasileiro, bem como a complexidade dos fatores que interferem na sua manutenção e que fazem com que a alienação parental esteja cada vez mais presente.

Estado e família estão interligados na forma e no modo de se comprometerem a prestar assistência e proteção absoluta às crianças e aos adolescentes: o Estado regula a relação existente entre os pais e seus filhos menores para também assegurar a estes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, dentre outros.

Antes, porém, é preciso entender como o conceito de família sofreu modificações graças às transformações sociais e como sua mudança repercutiu no âmbito jurídico. O modelo hierarquizado e conservador foi deixado de lado para dar lugar a diversidade e afetividade. Essa visão pluralista permitiu o reconhecimento de novas formas de famílias, além da matrimonial, baseado na dignidade da pessoa humana, tais como: a família informal, decorrentes de união estável, a família homoafetiva, decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo, a família monoparental, composta por apenas um dos pais e seus filhos, dentre outras.

Posto isso, foi com base no avanço da igualdade de direitos que se alterou o conteúdo do poder familiar, pelo qual afluía a primazia paterna em detrimento da mulher, o que demonstra a evolução do pensamento jurídico acerca do conceito de família, ao perder sua força ideológica patriarcal para abranger uma pluralidade de formatos baseados apenas no afeto, sem mais a necessidade de procriação para se configurar família.

Para Maria Berenice Dias (2015, p. 133):

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Destarte, no Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa (2022), família significa um núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, compartilhando o mesmo espaço e mantendo entre si uma relação solidária. Traduzindo, social e juridicamente, significa que o modelo

contemporâneo de família abriu espaço para todos os seus núcleos, não só consanguíneos ou matrimoniais, sem gerar exclusão social ou preconceitos, respeitando a individualidade de cada componente.

Com a instituição familiar advém, por conseguinte, um poder-dever jurídico exercido em igualdade de condições pelo homem e pela mulher, sendo que apenas na falta ou impedimento de um que o outro exercerá com exclusividade, em relação à pessoa e aos bens dos filhos até completarem 18 (dezoito) anos.

### 1.1 DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES DA FAMÍLIA

Aos pais incumbe o dever de sustentar, assistir, criar, cuidar e educar os filhos menores, para assegurar-lhes plena formação e desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social, intelectual e financeiro, em condições de liberdade, igualdade e dignidade, sob a égide da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, mormente para que o futuro da coletividade seja pautado no respeito mútuo e na preservação de direitos e garantias fundamentais.

Alguns desses direitos e deveres referentes à sociedade conjugal foram normatizados pelo Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Os pais, então, possuem corresponsabilidade parental sobre seus filhos, enquanto menores não emancipados, de “dirigir-lhes a criação e a educação” e “exercer a guarda unilateral ou compartilhada”, os quais estão sujeitos ao poder familiar e serão exigidos que “prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”. Ora, os direitos e deveres

recíprocos geram efeitos pessoais, sociais e patrimoniais, perpetuados independente da relação dos genitores. Ainda, eventuais divergências quanto ao seu exercício poderão ser solucionadas pelo Poder Judiciário.

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. (DIAS, 2015, p. 462)

Frisa-se que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos e não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos, lembrando sempre da obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais e de seu papel, não somente de ordem material, mas na manutenção da saúde física e do equilíbrio emocional dos filhos.

#### 1.1.1 A separação dos genitores

Não há como deixar de falar sobre o rompimento das entidades familiares, em razão de que a ruptura da separação impacta diretamente na vida dos filhos. Na prática, a maioria das separações não ocorre de maneira saudável, pelo contrário, ocorrem de maneira conflituosa e traumática, acarretando em graves sequelas negativas nos traços da personalidade da criança, ocasionando possíveis traumas.

Drásticos e devastadores podem ser os efeitos de uma separação de um casal para seus filhos. Uma situação muito delicada que às vezes rapidamente se soluciona no aspecto jurídico, mas que continua a produzir suas consequências no universo daquela família que se desfaz. Não raro o inverso também pode ocorrer, discussões intermináveis sobre partilha travadas entre advogados e as partes vivem suas vidas como se jamais tivessem compartilhado vivências uma com a outra. Seja em uma ou em outra situação, os efeitos desta ruptura sobre os filhos são gigantescos. (FERREIRA, 2019, p. 41-2)

Levando em consideração que a maioria das separações entre os cônjuges e companheiros se processa hostilmente, em meio às brigas dos pais, num ambiente doméstico inseguro e desacolhedor, estão as crianças e adolescentes. Neste caso, nenhum dos adultos, cheios de mágoas e ressentimentos, deixam de lado suas divergências para priorizar as

necessidades dos menores, esquecendo que só assim cresceriam de maneira saudável e isentos de marcas e dificuldades.

Especialmente quando há filhos, o fim do vínculo do ex-casal torna-se ainda mais complicado, pois há uma necessidade constante de manter contato com o ex-companheiro para resolver situações relativas a eles, fazendo com que as emoções sejam lembradas ou novamente despertadas. Assim, a dissolução jurídica não exclui problemas, podendo até mesmo aumentá-los ou criar novas dificuldades para os indivíduos separados. (BUOSI, 2012, p. 45)

Logo, os filhos são colocados como intermediadores de discussões até virarem marionete nas mãos de seus pais, sejam elas por questões financeiras, pelos motivos que levaram ao término da relação como a traição e/ou abandono injustificado, pelo fato de um dos ex-cônjuges constituir rapidamente outra família, seja para transmitir recados diversos, posto que os pais não estejam mais se comunicando um com o outro.

Para resguardá-los, o certo seria não os envolver nos problemas relacionados à conjugalidade. Entretanto, habitualmente, o genitor que detém a guarda da criança transfere-lhe seus sentimentos, dificultando as visitas do outro e prejudicando um convívio familiar real, efetivo e eficaz, trazendo à tona no infante sentimentos como medo, culpa e abandono. Além disso, é direito dos filhos à convivência familiar e comunitária, sobrepondo-se à vontade do guardião, independentemente da modalidade de guarda adotada.

Podem ocorrer sentimentos de rejeição, abandono e traição, nos quais se desenvolvem em quadros significativos de ódio, raiva e vingança. Assim, o inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se da única "arma" que ainda lhe resta para atingir e vingar-se do outro: os filhos do ex-casal. (BUOSI, 2012, p. 58)

A partir desse momento, no ponto de dissolução da família ou de sua não formação conforme o esperado, quando nasce em um dos pais, avós ou qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância um desejo de vingança, rejeição e ódio para com um dos genitores, que transcende, afeta e influencia também a relação desse com os filhos, surge a Alienação Parental.

## 1.2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental começa quando a parentalidade não é exercida da maneira correta, havendo um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, consiste na interferência psicológica da criança ou adolescente cometida por um genitor ao denegrir e distorcer (consciente ou inconscientemente) a imagem do outro perante seus filhos, a fim de prejudicar a manutenção ou estabelecimento do vínculo familiar, sem necessariamente a criança ter aderido a tal rejeição.

Explica Dias (2015, p. 545):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. [...] É levada a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

Alguns dos atos estão definidos na Lei de Alienação Parental (12.318/2010) em seu Art. 2º, servindo apenas de referência para a cobertura obrigatória, visto que outros poderão ser declarados pelo juiz ou constatados por perícia:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

No início, não se nota sérios obstáculos à visitação, ou seja, a criança ou adolescente não apresenta recusa em relação ao genitor alienado. Num segundo momento, há maiores objeções na visitação, onde a criança ou o adolescente mostra-se resistente em estar na companhia

do genitor alienado. Ao fim, no estágio grave, os filhos se recusam a continuar com a convivência, demonstrando, além da resistência, agressividade, temor e repulsa em relação ao alienado.

### 1.2.1 Síndrome de Alienação Parental (SAP)

O psiquiatra americano Richard Gardner (1985), precursor dos estudos relacionados à Síndrome de Alienação Parental, ensina que esse distúrbio aparece exclusivamente no contexto de disputa de custódia, quando um dos genitores se utiliza de uma campanha de desconstrução da imagem do outro até conseguir doutrinar a própria criança. Neste momento, a síndrome se instala, pois essa detém o mesmo repúdio injustificado do genitor alienador (o que faz a lavagem cerebral) contra o genitor alienado (o que é desmoralizado).

Este pode ser acusado de várias formas de abuso infundadas, inclusive sexual, ante a dificuldade da criança, sujeito em formação e desenvolvimento, de distinguir a realidade da mentira, sendo levado a repetir o que lhe foi passado até convencer a si e aos outros da existência de determinado fato. Desse modo, a criança passa a odiar e acreditar que o pai ou a mãe a fez ou a quer mal e não a ama, se afastando cada vez mais pelas falsas memórias que lhe foram implantadas.

Porém, nesse momento, já são diversas as consequências para os indivíduos envolvidos. Na mesma medida que o genitor alienado está sendo injustamente acusado e sentindo-se impotente, inseguro, com raiva e desestruturado emocional e também, profissionalmente pela falta de concentração e baixo rendimento e familiarmente pelo afastamento do filho e perda do direito de visitá-lo. A criança passa a ter alterações na área afetiva e interpessoal, principalmente ligadas à relação de confiança com as pessoas, autoestima, angústias, sentimento de culpa, depressão, medos e até alterações na área da sexualidade em casos de falso abuso, negando-se a mostrar seu corpo, tomar banho com colegas e ser examinada por médicos. [...] Diante de tantas consequências, é necessário submeter os envolvidos a tratamentos. Para casos mais leves, a ameaça de punição de perder a guarda do filho ou ser responsabilizado civilmente já pode levar que o alienador cesse com as ideias alienadoras do ex-cônjuge. Mesmo cessando as manipulações, a criança já teve seu desenvolvimento psicológico afetado e, para isso, psicoterapia individual ou familiar pode ser útil, também avaliando a possibilidade de mediação, desde que conduzidas por profissionais preparados para lidar com a síndrome da alienação parental. (BUOSI, 2012, p. 89)

Todavia, infelizmente, a Síndrome de Alienação Parental não foi reconhecida como síndrome pela *American Medical Association* ou pela *American Psychological Association* e não consta no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association*



como um transtorno psiquiátrico. Mesmo assim, se trata de um problema complexo e presente que, aliás, sempre existiu, sob pena de diversas consequências psicossociais aos filhos.

Na psiquiatria, o termo “síndrome” é associado a um conjunto de sintomas e sinais ligados a mais de uma causa. Por isso, além de dialogar a alienação parental com os instrumentos legais de proteção à criança e ao adolescente oferecidos pelo Estado, é preciso contextualizá-la com outras áreas de conjunta atuação.

### 1.2.2 Possíveis danos e consequências

Dentro do direito, importantes campos de pesquisa revelam carência de conhecimento e estatísticas que extrapolam o ambiente jurídico, desta feita, se dá a interdisciplinaridade entre direito e psicologia, elo imprescindível ao auxílio no entendimento de todas as questões pertinentes à alienação parental, pois possui total potencial de causar danos e consequências que perduram até a fase adulta.

Nota-se que a formação da personalidade e do caráter dos filhos é fruto da relação com os pais, das experiências sociais vividas, da cultura do lugar onde vive e da religião escolhida, bem como da falta ou do preenchimento de necessidades materiais, emocionais, intelectuais, e etc. A importância de manter a prole em contínua convivência harmônica com ambos os genitores para sentir-se amada e segura, mesmo depois de separados, visa evitar violações e ameaças ao seu processo natural de desenvolvimento pessoal, bastando observar o chamado abandono afetivo parental, ou seja, a omissão de cuidado, de criação e de assistência, que gera até indenização por danos morais na esfera jurídica.

Sujeitos com suas personalidades povoadas por sentimentos de angústia, de falta de suporte, de insegurança até mesmo na fase adulta. Reflexos de uma vida marcada por eventos de presença dolorosa ou de ausência sentida. [...] A figura tanto paterna quanto materna em uma família pode ser extremamente benéfica, mesmo nas situações de ruptura de vida de casal. Quando se vê o equilíbrio de ambos, a relação externa contornos de satisfação; não somente do ponto de vista material, mas, sobretudo, afetivo. [...] Afinal, o ser que adveio daquele envolvimento carece de raízes muito bem postas para nutrir seu psiquismo. Não há como sustentar que um indivíduo que recebe somente assistência material terá seu psiquismo bem estruturado. Evidente que os recursos materiais são necessários. Mas, somente estes, longe estão de oferecer socialização, de satisfazer as necessidades de atenção, de carinho que uma criança merece. [...] Desta forma, tanto pai quanto mãe, ou quem faz o papel da paternagem ou da maternagem, necessitam compreender que são a ponte para a inserção dos filhos em uma sociedade cada dia mais exigente. Os valores e as virtudes dos pais serão o molde para o futuro dos filhos. (FERREIRA, 2019, p. 44)

Dessa maneira, os filhos que ficam à mercê do desatino cometido por um de seus responsáveis vivenciam situações danosas que se perpetuam por toda sua vida, ainda que possuam o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Como consequências dessa violência intrafamiliar, destacam-se o medo, a baixa-estima, a instabilidade e o apego emocional, o comportamento antissocial e suicida, o fraco desempenho acadêmico e profissional, a depressão, a ansiedade, os distúrbios alimentares, o uso e abuso de substâncias ilícitas e a criminalidade.

O modo através do qual os pais enfrentam a ruptura de seus relacionamentos implicará na vida de seus filhos no futuro. O que equivale dizer que se os pais retomam suas vidas de modo natural, sem muitas intercorrências, a ansiedade e angústia dos filhos tende a desaparecer. Situações a envolver fobias em adultos podem ser decorrentes de vivências mal experimentadas, por exemplo, numa fase aguda de uma ruptura do relacionamento dos pais. Adultos com perfis manipuladores, com dificuldades em exprimir emoções, não raro viveram momentos de quebra de relação, de interação com um dos genitores. (FERREIRA, 2019, p. 59)

Assevera-se que a Constituição Federal confere suporte especial ao desenvolvimento de crianças e jovens por serem "sujeitos de direito" em condição peculiar, não podendo mais serem tratados como "objetos" de tutela e intervenção do Estado. À vista disso, exige-se dos poderes legislativo e judiciário, cada qual com uma atribuição distinta, métodos ágeis e eficientes de prevenção e solução a esse mal, não se olvidando a sociedade de sua obrigação.

## 2 OS DIREITOS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VOLTADOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 tem dentre seus principais fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana, reconhecendo-a em todas as suas fases de formação, estando a primeira fase do ser humano (a infância) fortemente ameaçada pelas práticas de alienação parental, em oposição à sua esfera moral e psíquica, o que afeta diretamente o direito ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade, conforme dito anteriormente.

Além disso, a Constituição Federal, sendo o principal marco no processo de redemocratização nacional, garante cidadania aos brasileiros, conhecida como a “Constituição Cidadã”. Ser cidadão é usufruir de direitos e deveres previstos na legislação vigente. Deste modo, crianças e adolescentes são possuidores dos mesmos direitos e deveres que adultos e também possuem direitos específicos, em prol de garantir proteção contra o abuso, a violência e a exploração sexual infantil.

Para resguardar aqueles que estão crescendo, seguindo a doutrina majoritária, existem outros princípios norteadores no que tange à infância e juventude: Princípio da Prioridade Absoluta; Princípio da proteção integral da criança e do adolescente; Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Princípio da Afetividade; Princípio da Pluralidade Familiar; Princípio da Solidariedade Familiar; Princípio da Igualdade Familiar; Princípio da Liberdade Familiar; e o Princípio da Convivência Familiar.

Frente à concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, dignas de receber **proteção integral** e garantia de seu **melhor interesse**, existe **prioridade absoluta** no campo das demandas infantojuvenis (Art. 203, I e II; Art. 226; Art. 227; e Art. 229, todos da CF/88). Além disso, a **afetividade** e o **pluralismo** estão estampados na Constituição Federal, de forma implícita e explícita, por impulsionar laços familiares diversificados, com base na **convivência**, pautados em um ambiente de **solidariedade** (Art. 226, §4º, e Art. 227, § 5º e § 6º), bem como a **liberdade** de autoadministração dos indivíduos, ao existir **igualdade** entre todos (Art. 226, § 7º e § 5º).

Nesse sentido, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.183.378/RS (2010/0036663-8):

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo

doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, **ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.** (GRIFADO)

Ainda, leciona Maria Berenice Dias (2015, p.28) que:

Na omissão legal, deve socorrer-se dos princípios constitucionais que estão no vértice do sistema. Com a constitucionalização do direito civil, os princípios elencados na Constituição tornaram-se fontes normativas. Diante do vazio da lei, nem a interpretação gramatical, nem a sistemática, nem a histórica servem. O moderno jurista prefere o chamado método teleológico, que se constituiu em um método pluridimensional. Surge daí a proibição de retrocesso social, como garantia constitucional.

Logo, à luz dos preceitos constitucionais, impôs-se a reinterpretção de todo o sistema infraconstitucional. As entidades familiares só encontram-se constitucionalmente tuteladas desde que as normas estatutárias assegurem o sobredito, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei de Alienação Parental consagram.

## 2.1 DA CRIAÇÃO LEGISLATIVA: LEIS QUE PROTEGEM A FAMÍLIA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS ALIENADORAS

O Direito de Família, apesar de ser uma vertente do direito civil, ramo do direito privado, onde prevalece a autonomia e a vontade das partes, possui uma forte intervenção estatal, a fim de proteger os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional vistos anteriormente.

Com a chamada “constitucionalização do Direito Civil”, tem-se um novo paradigma dos institutos privados, pois que matérias antes tratadas apenas civilmente ganharam previsão constitucional.

A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição. Sua força normativa não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade - converte-se ela mesma em força ativa. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. [...] Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O

direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, que provocou um câmbio de paradigmas. (DIAS, 2015, p. 36)

Iterando, é necessário que a técnica legislativa acompanhe a evolução dos novos tempos para entregar um ordenamento jurídico que a sociedade reclama e garantir ao cidadão máxima cobertura nas decisões fundamentais referentes ao Direito de Família, por exemplo.

Nesse sentido, diante de grandes reivindicações de grupos e movimentos brasileiros, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para o Estado melhor garantir a assistência e proteção necessárias, além de evitar cenários de riscos e vulnerabilidade às crianças e adolescentes, de acordo com os princípios e diretrizes extraídos da Constituição Federal de 1988.

#### 2.1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (8.069/1990)

A Lei Federal nº 8069, sancionada em 1990 e alinhada com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONU, 1989), simboliza um conjunto de normas do ordenamento jurídico que definem quais são os direitos da criança - pessoa de até 12 anos incompletos - e do adolescente - pessoa de 12 a 18 anos - e os deveres que deles derivam, quais os responsáveis por aplicá-los e garanti-los e como isto deverá ser feito.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Possuindo a criança o direito à educação, concomitantemente, o Estado deverá garantir, gratuitamente, a educação infantil, o ensino fundamental e médio; a família deverá matricular e prestar o acompanhamento educacional; e a escola deverá notificar às autoridades casos de maus-tratos, de reiteração de faltas injustificadas, de evasão escolar e de elevados níveis de repetência, além de respeitar os valores culturais, artísticos e históricos do contexto social de cada aluno (Arts. 53, 55, 56 e 58 do ECA).

Sob a ótica da doutrina integral e prioritária, o ECA também trata da obrigatoriedade do registro civil; dispõe sobre o procedimento de adoção somente quando obtiver reais vantagens para o adotando, que possui os mesmos direitos e deveres de filhos biológicos; prevê diferentes punições das previstas no Código Penal para os menores infratores; assegura proteção contra qualquer tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual, e contra o trabalho infantil.

Nesse diapasão, o Art. 5º do ECA determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”; e o Art. 98 impõe que “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável” (BRASIL, 1990).

Neste seguimento, dispõe o Art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a autoridade judiciária, em sede liminar, poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum em casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável; e o Art. 157 diz que havendo motivo grave, e após o parecer ministerial, a autoridade judiciária poderá decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Paralelamente, e considerando que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Art. 18 do ECA), tem-se a importância da detecção quanto antes da situação de alienação parental. Logo, se da má conduta de pais em relação a seus filhos levará a perda temporária da guarda e do poder familiar, entre outros motivos normatizados pelo Código Civil, isto poderá ocorrer nos casos de alienação, além de possível responsabilização na esfera civil e penal.

### 2.1.2 Código Civil (10.406/2002)

Observamos que o Código Civil de 2002 também trata sobre a suspensão, perda e extinção do poder familiar, destacado em seu Art. 1637 e parágrafo único as causas de suspensão: se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade; se faltarem com seus deveres ou se

arruinarem os bens do filho; se houver condenação por sentença penal transitada em julgado, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Determinada por decisão judicial que respeite o contraditório e a ampla defesa, segundo o Art. 1638:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

Por fim, cabe mencionar as causas de extinção do poder familiar, nos moldes do Art. 1635 do referido código: se dá pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação, nos termos do Art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção; e por decisão judicial, na forma do Art. 1638 já mencionado.

Salienta-se que o Ministério Público sempre atuará como *custus legis* em situações de vulnerabilidade, nas causas em que há “interesse público ou social” e “interesse de incapaz” (Art. 178, I e II, do Código de Processo Civil). Além de que, relativamente à obrigação alimentar, poderá ocorrer prisão civil nos casos de negativa do pai ou da mãe ao pagamento da pensão alimentícia, como manda o Art. 528 do CPC.

Por necessidade de legislação específica, desta maneira, foi criada a Lei 12.318/2011 que trata questões relacionadas à alienação parental.

### 2.1.3 Lei de Alienação Parental (12.318/2011)

Antes de adentrar-se na Lei nº. 12.318 de 2011, com o propósito de ter consciência da gravidade do ato, é necessário situar-se que a Lei 13.431 de 2017 ampliou a garantia de direitos

da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência reconhecendo a possibilidade de prisão em casos de alienação parental:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; (BRASIL, 2017)

Nessa lei, é assegurado à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (Art. 6º e Parágrafo único). Conforme esta segunda, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada de ofício pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ficando sujeito a processo criminal (Art. 20 da Lei nº 11.340/2006).

Já a lei em estudo, que dispõe sobre a alienação parental, alterou o Art. 236 da do ECA a fim de evitar o impedimento ou embaraçamento da ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público em seu exercício de função, e também classificou punições contra o crime de alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (BRASIL, 2010)

Por isso, declarado indício de práticas alienadoras, o juiz determinará com prioridade, a requerimento ou de ofício, após ouvir o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança e para assegurar a convivência com o



genitor alienado ou viabilizar uma efetiva reaproximação, se for o caso (Arts. 3º e 4º da Lei 12.318/2010).

Para tanto, em ação autônoma ou incidental, se necessário, será determinada perícia psicológica ou biopsicossocial realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, cujo laudo compreenderá: “entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor” (Art. 5º, § 1º ao 4º da Lei 12.318/2010).

Faz-se imprescindível, portanto, uma rigorosa e prudente atuação do Poder Judiciário nos casos de Alienação Parental, dotada de razão e sensibilidade, visto que da decisão judicial se propagam, além de seus efeitos jurídicos e legais, implicações psicológicas e sociais.

## 2.2 DA APLICAÇÃO JUDICIÁRIA: A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

As relações interpessoais são naturalmente conflituosas porque os seres humanos possuem ideais, princípios e convicções próprias, crenças, valores e representações diferentes. Não obstante, o indivíduo possui a necessidade de relacionar-se com outras pessoas, seja ela de natureza afetiva, material ou espiritual, desde o nascimento até a sua morte. Sendo o conflito natural e a família a primeira instituição da sociedade humana, por isto aquele é tão presente no ambiente familiar.

Com efeito, todos estamos sujeitos às mais variadas situações e conflitos que precisam, de algum modo, de uma solução. [...] E, atualmente, as necessidades da sociedade não permitem que o juiz se limite a proferir sentenças; deve conduzir os processos de forma efetiva, introduzindo no sistema judicial os meios alternativos de solução de conflitos, visando à pacificação social. [...] A conciliação e a mediação se apresentam como ferramentas extremamente proveitosas e fecundas para juízes, promotores, partes, advogados e conciliadores/mediadores, num movimento conjunto de esforços em que todos sairão ganhando. (GRINOVER et al., 2008, p. 97)

Para atender às necessidades humanas de lidar com as desavenças, o Poder Judiciário foi obrigado a ampliar suas técnicas de solução de conflitos através da conciliação e da mediação. Assim, a regra de que as lides existentes sejam resolvidas somente por meio de decisões judiciais deixou de ser absoluta. “Tal perspectiva não leva em conta que o escopo primordial da atividade jurisdicional é a pacificação dos conflitos de forma justa, escopo que pode ser

atingido de forma mais rápida e mais satisfatória por meio da composição dos interesses das partes” (GRINOVER et al., 2008, p. 62).

Mas existem particularidades únicas na mediação familiar, dado que as relações das pessoas envolvidas no conflito permanecerão após o fim da controversa, especialmente entre ex-cônjuges que possuem filhos advindos do relacionamento.

As ações em que se disputa a guarda de uma criança merecem especial atenção dos mediadores, pois, via de regra, há grande litigiosidade entre as partes, o que pode fazer com que a discussão deixe de recair sobre o problema em si, passando-se a trocas de acusações pessoais entre os litigantes. [...] Neste ponto, é preciso convidar as partes à reflexão sobre a relação existente entre pais e filhos, indagando-as sobre como é o contato que mantêm com os filhos e sobre como elas imaginam que seja a melhor forma de lidar com a criança. Esse diálogo é importante para conscientizar os pais acerca das responsabilidades afetivas e materiais que têm para com os filhos, levando-os mais a zelar pelo bem-estar do menor do que a permanecer alimentando o litígio entre os pais. (GRINOVER et al., 2008, p. 80)

As discórdias nesses casos não são meramente judiciais, senão, intimamente, relacionais e psicológicas.

Na separação litigiosa, diluída a paixão dos primeiros tempos, o ódio domina. No calor da luta, os filhos (e demais familiares) tornam-se meros coadjuvantes na relação familiar puída pelos atritos; deslocados pelo litígio, não raramente, manifestam comportamentos autodestrutivos, derivam para drogas e negligenciam suas obrigações, na busca, inconsciente, de atrair as atenções dispersas dos pais. [...] Somente fortes emoções positivas conseguem restaurar a capacidade de pensar que o ódio aniquila. É imperioso vencer a raiva e expor a fragilidade física e emocional dos filhos (o capital emocional positivo disponível) pode ser um caminho. [...] Na situação mais comum, o casal não sabe exatamente o que fazer para dar conta da mudança: como lidar com as crianças e com as demais pessoas de seu círculo de relacionamento. O mediador entra nesse cenário: equilibra, inibe a confrontação, favorece a cooperação e contribui para que se chegue a um entendimento satisfatório para todos, cônjuges e filhos. [...] Chega-se a acordo quando o casal tem real interesse em encontrar a solução mediada, não há violência e nenhum outro impedimento à mediação, conforme já exposto anteriormente. (FIORELLI et al., 2008, p. 215-216).

O Código de Processo Civil também defende caminhos mais pacíficos para o Judiciário, ao afirmar em seu Art. 694 que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2015).

Em regra geral, sempre que houver menores, o divórcio ou a dissolução da união estável realizar-se-á pela via judicial, sendo determinada a guarda compartilhada, além da fixação do lar de referência e a regularização da convivência e dos alimentos para com os filhos menores.

### 2.2.1 Guarda Compartilhada como elemento inibidor da Alienação Parental

Existem duas modalidades de guarda no Brasil, expressas nos Arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, a compartilhada e a unilateral. No que lhe diz respeito, a guarda compartilhada tem sido considerada a melhor opção a ser fixada na dissolução da sociedade conjugal, pois permite a participação e contribuição dos genitores de forma conjunta e igualitária na vida de seus filhos.

Além de que, por imposição constitucional, homens e mulheres devem ser igualmente tratados em seus direitos e obrigações, neste caso, concernentes ao poder familiar. Dessarte, a guarda compartilhada é o que mais representa o direito fundamental à igualdade. Por outro lado, também é comumente usada para prevenir ou solucionar práticas desrespeitosas e abusivas contra a criança e o adolescente, evitando, assim, a alienação parental. Conforme Madaleno (2017, p. 484):

Não é nada infrequente os juízes se depararem com disputas judiciais, cujos pais vindicam a primazia da condição de guardador, muitas vezes motivados por seus egoísticos interesses pessoais, onde visam a causar danos psíquicos ao ex-cônjuge do que o verdadeiro bem-estar do filho, mera peça deste jogo de poder, vítima da ascendência e irreversível prepotência daqueles incapazes de criar e preservar vínculos simples de amor.

Já a unilateral é a modalidade de guarda onde apenas um dos genitores tomará decisões importantes sobre o destino de seus filhos. Entretanto, o outro lado cuja guarda não esteja os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, além do dever de supervisionar os seus interesses e de pagar pensão alimentícia.

O direito de convivência do pai ou da mãe que não reside com seus filhos menores e incapazes é deferido ao não custodiante para assegurar o cumprimento dos deveres de comunicação, vigilância, controle e, em especial, para atuar ativamente e por completo no processo de formação e ensino da prole. (MADALENO, 2017, p. 487)

Na área de família, são tratadas questões relacionadas à separação, ao divórcio, ao reconhecimento e à dissolução de união estável, à partilha de bens, à pensão alimentícia, guarda e convivência, à investigação de paternidade (DNA), à adoção, tutela e curatela, dentre outros casos. Para abordar esses assuntos delicados, abrangentes e complexos, é preciso que o Tribunal de Justiça de Goiás tenha uma estrutura capacitada acompanhada de profissionais habilitados.

## 2.2.2 Estrutura do Poder Judiciário Goiano

Hodiernamente, existem 7 (sete) unidades judiciárias da área de Família e 1 (uma) Unidade de Processamento Judicial (UPJ) de Família do Poder Judiciário Goiano. Esta unificou todos os cartórios de cada uma das varas/gabinetes para um processamento e cumprimento de determinações judiciais mais célere e eficiente.

A 1ª Vara de Família é conduzida pela magistrada titular Sirlei Martins da Costa e substituta Luciane Cristina Duarte Silva; a 2ª Vara de Família é conduzida pelo magistrado titular Wilson Ferreira Ribeiro; a 3ª Vara de Família é conduzida pelo magistrado titular Leonys Lopes Campos da Silva; a 4ª Vara de Família é conduzida pelo magistrado titular Claudiney Alves de Melo; a 5ª Vara de Família é conduzida pelo magistrado titular Mábio Antônio Macedo; a 6ª Vara de Família é conduzida pelo magistrado titular Javahé de Lima Júnior; e a 7ª Vara de Família é conduzida pela magistrada titular Débora Letícia Dias Veríssimo (TJGO, *online*).

Na fase Pré-processual e Processual, tem-se o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (1º e do 2º Cejusc que contam com Secretaria Unificada), com profissionais capacitados pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, o que promove uma maior agilidade e pacificação na solução de conflitos, como supracitado. Todos estão localizados no Fórum Cível Doutor Heitor Moraes Fleury da Comarca de Goiânia-GO.

Juntamente à Defensoria Pública do Estado de Goiás, com a Unidade Lozandes e Unidade Marista em Goiânia da seara familiarista, que presta assistência jurídica de forma integral e gratuita, em demandas iniciais ou em andamento, à população em condição de hipossuficiente (DPEGO, *online*). Da mesma forma, atuará o Ministério Público do Estado de Goiás:

Perante a 1ª Vara de Família a 56ª Promotoria de Justiça de Goiânia com o titular William Cecílio Soukef Silva; perante a 2ª Vara de Família a 23ª Promotoria de Justiça de Goiânia com a titular Márcia Souza de Almeida; perante a 3ª Vara de Família a 47ª Promotoria de Justiça de Goiânia com o titular Eni Lamounier; perante a 4ª Vara de Família a 37ª Promotoria de Justiça de Goiânia com a titular, ora afastada, Roberta Pondé Amorim de Almeida; perante a 5ª Vara de Família a 45ª Promotoria de Justiça de Goiânia com a titular Susy Áurea Carvalho Pinheiro; perante a 6ª Vara de Família a 6ª Promotoria de Justiça de Goiânia com o titular Wilsomar Alves Moreira (responsável substituto pela 4ª Vara); e perante a 7ª Vara de Família a 64ª Promotoria de Justiça de Goiânia com o titular Rodrigo Félix Bueno e substituto José Eduardo Veiga Braga Filho (MPGO, *online*).

Além desses, existem equipes multidisciplinares formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos que atuam na capital para maior eficácia à prestação jurisdicional (TJGO,

*online*): Programa Justiça Terapêutica (PJT), Setor Interdisciplinar Penal (SIP), Setor de Atendimento às Famílias (SAFAM), Setor de Atuação contra a Violência Doméstica (SAVID) e Divisão Psicossocial do Juizado da Infância e Juventude (JIJ).

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça recomenda Programas como o chamado “Pai Presente”, pelo qual visa dar estímulo ao reconhecimento da paternidade de pessoas sem esse registro, e como a chamada “Oficina de Pais e Mães”, cujo objetivo é a preparação dos genitores, estando em lares diferentes, para criação dos filhos da melhor maneira possível (CNJ, *online*).

Com o mesmo propósito, urge analisar o funcionamento da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 e identificar se a sua permanência ainda é necessária ou se tornou apenas mais uma das ferramentas nas mãos de pais impiedosos que usam da vulnerabilidade de seus filhos para atingir seus interesses pessoais e egoístas.

### 3 DILEMAS ATUAIS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

As práticas alienadoras continuam presentes nas mais diferentes formas cotidianas que um genitor (ou qualquer outro familiar) encontra para dificultar o contato e até impedir por completo o acesso do outro ao filho, comportamento nocivo agora e no futuro. Isto nos mostra o artigo científico que retrata a experiência de 23 anos da Equipe de Atendimento às Famílias em Situação de Litígio do Instituto NOOS:

Na nossa prática, observamos que algumas crianças tentam tomar conta dos pais emocionalmente arrasados, como se pudessem aliviar suas dores, "adultizando-se" precocemente numa inversão total de papéis. Muitas acabam se sentindo culpadas pelas constantes brigas entre os pais e frequentemente experimentam a sensação de estar num "campo minado", pois qualquer movimento, como um comentário ou uma pergunta, pode deflagrar um confronto. Nesse "fogo cruzado" podem se tornar mensageiras de recado entre o ex-casal, sobrecarregando-se ainda mais emocionalmente. Expostas a um dilema de lealdade, não se sentem autorizadas a expressar seu afeto naturalmente, ficando com a sensação de estarem traindo um se demonstrarem o que sentem pelo outro e vice-versa (PEREGRINO et al., 2021, *online*).

Vide, diante da pandemia de coronavírus, ao reconhecer Estado de Calamidade Pública, o Brasil adotou, dentre as medidas de enfrentamento, o distanciamento social. A quarentena consistia na restrição de atividades e separação de pessoas com o intuito de evitar a contaminação e a propagação da *Covid-19*, o que entrou em conflito com o direito de pais separados, em relação aos seus filhos menores, de exercer a guarda e a convivência.

Conforme matéria publicada do jornal Folha de S. Paulo para a *Folhapress* por Petrocilo e Menon (2022, *online*) "ao longo da pandemia de *Covid-19*, os processos de alienação parental dispararam no Brasil. Foram 10.950 ações em 2020 em todo o país, de acordo com levantamento feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - um crescimento de 171% na comparação com 2019".

Com isso nasce mais uma espécie de alienação:

Especialistas condicionam a multiplicação de processos à pandemia, que intensificou problemas de convivência e financeiros, além de casos de violência doméstica. [...] A juíza Vanessa Aufiero da Rocha, da 2ª Vara da Família de São Vicente, afirma que "durante a pandemia muitos guardiões inviabilizaram a convivência física dos filhos com o outro genitor sob o forte argumento de desejarem proteger a saúde e a vida deles." [...] "Nesses casos, quando havia prova de alguma fragilidade do estado de saúde do filho, determinava-se a substituição temporária da convivência física pela convivência por videochamada a fim de se manter o vínculo", completa. (PETROCILLO; MENON, 2022, *online*)

Além do mais, alguns pais aproveitam não somente do cenário atual em relação à pandemia mundial para atingir seus objetivos perversos, como também se utilizam da gravidade da situação de violência contra crianças e adolescentes e do repúdio da sociedade civil quanto à prática de crimes considerados hediondos (estupro de vulnerável), ao realizar falsas denúncias e acusações de maus tratos ou de abusos sexuais contra o genitor alienado no intuito de afastá-lo do filho.

Em um caso atendido pela equipe, a mãe acusava o pai de maltratar os filhos (3 anos a menina e 5 o menino) e abusar sexualmente da filha. Esta família foi encaminhada quando as crianças já estavam com 5 e 7 anos, respectivamente, e, embora isso nunca tenha sido comprovado judicialmente durante o período em que estiveram em atendimento, a equipe percebia nelas o enorme sofrimento que a situação em si trazia. Se não a veracidade da acusação ou a dúvida quanto a uma memória real ou construída, já que era uma história contada e recontada constantemente durante anos, havia ainda um outro abuso, implementado com a justificativa de proteger a menina, mas que era também mais uma forma de violência. A cada vez que ia para a casa do pai, a mãe fotografava suas partes íntimas a fim de que pudesse conferir o antes e o depois da visita. O pai vivia receoso quanto a um mínimo arranhão que o menino pudesse sofrer durante uma brincadeira, pois a ex-companheira dava queixa no sistema de justiça de qualquer marca que aparecesse após um tombo, por exemplo. Ele já pensava até mesmo em desistir da convivência com os filhos em função de todas essas implicações. Mesmo com os apontamentos da equipe, a genitora se mostrava muito resistente a qualquer abordagem. Recebemos a psicóloga que atendia as crianças e pudemos compartilhar das nossas preocupações. (PEREGRINO et al., 2021, *online*).

Outrossim, muitos agressores reais (usualmente homens) fazem uso antiético do código para livrar-se da acusação de violência sexual, com a possibilidade de conseguir a inversão da guarda, tanto no âmbito criminal como no civil. Exemplificativamente, os abusadores argumentam que, no inquérito ou no processo, por meio de seu advogado, a “falsa” acusação da mãe é uma forma que ela encontrou para afastar a(o) filha(o) do pai, ou seja, uma prática de alienação parental. As vítimas, neste caso, ficam à mercê de seus abusadores, já que seus depoimentos não são levados em consideração na alegação de que são uma mera repetição da informação inventada.

Um relatório do próprio CNJ já apontou esse uso da lei de alienação parental como estratégia de defesa. [...] Foi isso que aconteceu com o ex-marido de Daniela (nome fictício para preservar a identidade da filha), condenado em segunda instância a 14 anos de prisão por estupro a filha do casal, então com 2 anos de idade. O homem mantém uma página em que defende a lei nas redes sociais e reúne mais de 15 mil seguidores. [...] Enquanto a ação pelo estupro corria na Justiça, ele obteve autorização para manter contato com a filha. Daniela conta que a menina se recusava a sair com o pai, alegando medo. [...] Agora, mesmo com ele condenado depois de quase quatro anos, o casal ainda deve se enfrentar na Justiça em um processo de guarda compartilhada --e ele acusa a mulher de alienação parental. [...] A promotora Valéria Scarance relembra que casos como o de Daniela não são raros. "Já vi casos em que vítimas de crimes graves eram tachadas de alienadoras porque recusaram tentar uma

aproximação com os agressores pais de seus filhos, como se fossem responsáveis pela rejeição da criança em relação ao pai." (PETROCILO; MENON, 2022, *online*)

Em ambas as hipóteses, as crianças e os adolescentes são os maiores prejudicados. Afinal, quando a imagem de super-herói que possuem os filhos sobre seus pais é destruída por alguém que também lhes é fonte de referência, surgem dúvidas sobre a sua capacidade de percepção e o seu juízo de valor em relação a veracidade dos fatos.

Aqui cabe ilustrar com o caso de um adolescente de 12/13 anos quando a situação foi encaminhada para a equipe, que convivia com o ambiente forense, recebendo da mãe (e nos dito pela própria) todas as informações de todos os passos que lá eram dados. Havia uma queixa registrada de o menino ter chegado na escola quando tinha cerca de 8/9 anos com marcas de agressão física, escondidas inicialmente por um casaco com capuz. A mãe acusava a madrasta pelos maus-tratos e, conseqüentemente, o pai por cumplicidade de acobertar e não proteger o filho. Ele afirmava que nada tinha ocorrido em sua residência, insinuando que alguém da família da mãe, possivelmente a avó materna, poderia ter ido à escola sem que os funcionários a tivessem identificado. Essa troca de acusações perdurou anos e nem a própria Justiça havia chegado a uma conclusão. Este pai ficou afastado do filho por cerca de 2 anos. O processo e as audiências ocorriam concomitantemente ao trabalho da equipe. Se não fosse verdade o argumento de um ou de outro, o fato de ouvir tantas vezes uma história provavelmente confundiu em demasia esse menino, que se mostrava extremamente retraído, ensimesmado e com uma fala infantilizada e pouco audível nas ocasiões em que foi convidado pela equipe a participar de alguns encontros. (PEREGRINO et al., 2021, *online*).

Esses tipos de memórias implantadas para que as crianças e os adolescentes corroborem com a falsa acusação não são facilmente esquecidas. Longe disso, o medo se torna uma herança repassada a todas as suas relações, especialmente com o acusado, “[...] transformando-os em órfãos de pais vivos, privados de uma convivência que lhes proporcionaria aprendizados e experiências que jamais serão recuperados” (PEREGRINO et al., 2021, *online*).

Em nossa experiência, uma situação que exemplifica claramente essa "herança" diz respeito a uma adolescente de 15 anos, que se recusava a qualquer contato com o pai após denúncia da mãe de abuso sexual. Isto teria ocorrido 7 anos antes, quando ficava com o pai enquanto a mãe saía para trabalhar. Ficaram cerca de 5 anos sem contato, até que o pai, que chegou a cursar Direito para provar sua inocência, resgatou a possibilidade de convivência com a jovem. A equipe reuniu pai e filha, com a concordância da mãe (que dizia que já era hora de ela se entender diretamente com o genitor), por algumas sessões, mas a jovem sequer aceitava cumprimentar e estender a mão para o pai. Este levou às sessões desenhos e fotografias dos tempos da infância, porém nada parecia sensibilizar a menor. Após alguns encontros, conseguiu verbalizar que não queria mais prosseguir. Decidimos então interrompê-los, pois não podíamos ir além do seu desejo e por entender que a expressão do que ela sentia já teria sido uma forma de trabalhar suas emoções, contidas durante tão longo período. Talvez o que ela precisasse fosse de mais tempo. (PEREGRINO et al., 2021, *online*).

Diante da problemática levantada, é possível dividir entre 2 (dois) grupos que apresentam versões adversas, onde o primeiro pontua que a legislação merece, por sua maturidade e



comprovada eficiência, aprimoramento, de modo a sanar as lacunas encontradas, e o segundo levanta a hipótese de que alguns genitores, amparados pelas previsões legais, utilizam-na como tese de defesa em processos de violência doméstica e sexual, prejudicando mulheres e crianças, o que justificaria a sua revogação.

### 3.1 MOVIMENTOS CONTRÁRIOS À REVOGAÇÃO

Diante da Doutrina da Proteção Integral das crianças e dos adolescentes introduzida pela Constituição Federal e garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que somente esses não foram suficientes para garantir que àqueles estejam protegidos contra o mal da alienação parental, é defendido que a possível determinação de revogação da Lei 12.318/2010 mostra-se verdadeiro retrocesso aos avanços até então adquiridos.

Consequentemente, este comprometimento do ordenamento jurídico com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes também se dá diante da Lei de Alienação Parental, bem como diante da prestação jurisdicional dada como resposta à prática do ato infracional. Acabar com isso por mau uso e má aplicação da lei colocaria em risco a ordem jurídica preestabelecida.

Para entender a gravidade da interferência na formação psicológica do indivíduo é preciso estabelecer conexões com outras áreas como a saúde, conforme visto em item anterior, donde existe um consenso: não se trata apenas os sintomas, mas sim, a causa raiz de um problema. E é aí que a referida lei entra, para prevenir de forma primária, o que inclui ações voltadas a impedir a ocorrência da violência antes que ela se desenvolva em alto grau, e como prevenção secundária, ou seja, as punições no caso de alguém comprovadamente praticar o ato.

Não obstante, tem-se um movimento crescente de revogação da legislação aludida, com o fundamento de que propícia a guarda dos filhos aos seus supostos abusadores, desvinculando-a de seu propósito protetivo. Segundo Waquim (2021, *online*):

O movimento esquece, porém, que a violência contra crianças e adolescentes não é perpetrada apenas por quem seja pedófilo: a violência (inclusive sexual) pode ser perpetrada por quem aliena. [...] Pedófilos e Alienadores são dignos de toda a reprovação moral, social e toda a punição jurídica cabível. Combater a pedofilia não significa esquecer da Alienação Parental, e combater a Alienação Parental não significa esquecer da Pedofilia. [...] Quem resume o debate da revogação da Lei de Alienação Parental ao fato de que “é uma lei que protege abusadores”, das duas, uma: ou tem ignorância sobre toda a complexidade do fenômeno violento que é praticar Alienação Parental, ou está mal-intencionado de defender a retirada de um importante instrumento jurídico protetivo.

O IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família já se manifestou em defesa da lei: “Nos últimos anos, cresceu um movimento que pede a revogação da norma, sob o argumento de que ela protegeria pais abusadores, coibindo denúncias de possíveis violências cometidas contra os filhos. Tal entendimento não se sustenta, na visão do IBDFAM, que criou o Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental para o enfrentamento do impasse” (2022, *online*).

É retrocesso na Proteção Integral e é deixar as crianças e adolescentes à mercê dos alienadores, em suas demais formas de prática de Alienação. [...] Se há quem pretenda usar indevidamente a Lei de Alienação Parental para esconder reais abusos, o problema não está na Lei, mas os profissionais e as instituições do Sistema da Justiça, pois toda e qualquer decisão precisa ser fundamentada em provas, depois do contraditório e da ampla defesa. [...] É o mesmo que pretender revogar a Lei Maria da Penha só porque algumas mulheres fizeram homens serem presos ou receberem medida protetivas injustamente. [...] Não é forçoso lembrar que, mesmo que a Lei de Alienação Parental seja revogada, continuará sendo crime “Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente” por previsão expressa do artigo 339 Código Penal. Ou seja: um suposto pedófilo também poderá invocar, em sua defesa, que está sendo vítima de “denúncia caluniosa”. [...] Por que só a Lei de Alienação Parental está sendo cobrada para revogação, enquanto permanece válido o artigo do Código Penal? E o crime de denúncia caluniosa recebe a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, o que significa que quem fez a denúncia poderá ser preso – logo, ficará sem a guarda da criança / adolescente. (WAQUIM, 2021, *online*)

Para culminar as dubiedades, a “Coordenadora do Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, a advogada Renata Nepomuceno e Cysne explica que, agora, a atuação tem sido principalmente junto ao Poder Legislativo para conscientização dos parlamentares” (IBDFAM, 2022, *online*). Isto porque existe forte inclinação de diversos segmentos favoráveis à revogação.

### 3.2 MOVIMENTOS FAVORÁVEIS À REVOGAÇÃO

As possíveis atualizações – revogação ou modificação – objetivam fornecer subsídios às decisões judiciais nas acusações de abuso que são geralmente dirigidas aos pais, buscando evitar a permissão da custódia aos genitores acusados de praticar a violência, já que a guarda compartilhada é usada como forma de inibir a alienação parental.

A Guarda Compartilhada surgiu, portanto, como uma esperança ou uma tentativa de impedir o distanciamento que normalmente ocorre entre a criança e o genitor que não fica com a guarda, mesmo quando o guardião não é um alienador. Ela surgiu como um meio de tentarmos garantir às crianças, filhas de pais separados, a observação a seu direito fundamental de conviver com ambos e de ter os dois participando ativamente de suas vidas e acompanhando de perto o seu desenvolvimento. Em verdade, crianças filhas de pais que se entendem bem, que mantêm um relacionamento saudável, sequer precisam de que seja estabelecida judicialmente a guarda compartilhada, pois ela acontece naturalmente: ainda que seja determinado pelo Juiz que a criança ficará sob a guarda de um dos genitores, o outro tem livre acesso a ela, participando e sendo participado de tudo que acontece de importante em sua vida. (PAULO, 2009, *online*)

Dado isso, as mães podem perder a guarda por denunciarem abusos ou outras formas de coação que não se comprova sua veracidade. Por medo de uma inversão de guarda e pela ausência de provas do ocorrido, a mãe também poderá apresentar uma conduta omissiva diante da narrativa, ficando o filho vulnerável a sofrer de forma continuada, desatendendo os direitos constitucionais de vítimas de violência intrafamiliar.

Também usam o argumento de que a lei é usada contra as mulheres, reforçando e reproduzindo estigmas sobre os papéis de gênero, consoante pacificado na notícia do Jornal Estado de Minas publicada por Ricci e Pereira (2021, *online*):

Embora tenha nascido com a promessa de proteger crianças, segundo especialistas, a Lei de Alienação Parental tem sido usada nos tribunais para defender pais. Ela, muitas vezes, é utilizada para pedidos de pensão; pedidos de divórcio e, nos casos mais graves, retaliação a denúncias de violência sexual contra a criança. [...] Nos casos mais graves, em geral a mãe que tem guarda compartilhada ou unilateral percebe que seu filho está sendo abusado sexualmente pelo pai e faz a denúncia na Justiça. É aberto um inquérito para investigar, mas, antes mesmo de ele ser concluído, o pai consegue uma decisão de reversão de guarda, na Vara da Família, alegando falsa denúncia e implantação de falsas memórias por parte da mãe, que é então acusada de ser alienadora. Isso ocorre porque os processos correm em varas diferentes, o de guarda na vara de família e o de abuso na criminal. [...] Nos processos judiciais, especialistas apontam que as mulheres são categorizadas caracterizadas como mentirosas, superprotetoras, loucas ou até mesmo inconformadas com o fim do relacionamento. Fato que denuncia como esses estereótipos afetam a credibilidade dos seus depoimentos. [...] “A Justiça sempre está utilizando do reforço dos papéis que as mulheres deveriam exercer na sociedade para acusá-las de algo. Se elas não agem em conformidade com esses papéis conservadores ela está sendo acusada de mãe negligente”, aponta a socióloga política e filósofa, Jéssica Miranda.

Além de tudo, visam proibir o uso da doutrina de Richard Gardner sobre a síndrome da alienação parental em todo território nacional. “Ele é conhecido pelo trabalho como perito judicial em mais de 400 casos de guarda de crianças, defendendo pais, professores e membros de congregações religiosas de acusações de abusos sexuais e de pedofilia” (RICCI; PEREIRA, 2021, *online*).

Entretanto, é inegável a existência de casos de mães que realmente oferecem falsas denúncias de abuso sexual com a única finalidade de afastar o filho do pai. Conforme Paulo (2009, *online*):

Certa vez atendi a um caso, em uma das Promotorias de Infância da Capital do Rio de Janeiro, em que uma mãe havia levado a filha bem pequena, logo cedo pela manhã até um órgão de revelação de abuso, acusando o pai da menina de tê-la estuprado, e exigindo que medidas fossem tomadas para manter a criança protegida. A equipe que a atendeu, ao ver a menina, percebeu que havia indícios reais de abuso, já que a genitália da criança parecia ter sido de fato "arrombada", e fez os encaminhamentos devidos, orientando a genitora a comparecer ao Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, IML, etc... O caso acabou chegando à Promotoria de Infância, é claro. No dia em que a mãe ia conversar comigo e com a Promotora, que, pela situação bárbara e delicada, havia pedido que eu estivesse junto no momento de ouvir aquela mãe, recebemos um FAX com o laudo do IML e, qual não foi a nossa surpresa ao constatar que, segundo o laudo, haviam sido encontrados, na vagina da menina, vestígios de cenoura e de pepino. Intrigada com o fato - já que pais que abusam, em geral, usam instrumento próprio -, a Promotora fez muitas perguntas à genitora da criança, buscando entender melhor o que havia realmente acontecido. A mãe da criança não resistiu às perguntas feitas e acabou nos contando, aos prantos, que havia sido ela própria quem havia introduzido aqueles legumes na vagina da filha, depois de dopá-la com tranqüilizantes, para colocar a culpa em cima do pai da criança e, desta forma, conseguir seu intento: tirar-lhe o direito de conviver com a filha! Essa mãe repetia, de forma febril, que não era justo ele continuar a ter direito à filha depois de tê-la abandonado e trocado por outra...

O relato acima foi retirado do artigo científico para o IBDFAM denominado *Como o Leão da Montanha...*, alusão a um desenho animado de um animal cor-de-rosa que lidava com situações desconfortáveis evitando-as, agarrado ao seu bordão "saída pela esquerda, pela direita, para cima ou para baixo". Com base nesse raciocínio, imitando o personagem *Snagglepuss*, revogar a determinação relacionada ocasionaria a protelação do enfrentamento de questões pertinentes ao tema.

### 3.3 LEI 14.340/2022 QUE MODIFICOU PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste cenário recente de reivindicações, é válido reiterar que com a evolução dos assuntos que permeiam o direito de família, controvérsias e novos paradigmas surgiram no mundo das ciências jurídicas, neste sentido, alterações e modificações se mostram cabíveis.

Nesta ocorrência, finalmente, no dia 19 de maio de 2022 foi sancionada a Lei 14.340/22, originária do Projeto de Lei 634/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 19/2016), modificando procedimentos relativos à alienação parental:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A retirada da suspensão da autoridade parental das medidas cautelares cabíveis em casos de alienação ao revogar o inciso VII do Art. 6º da Lei 12.318/10;                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| O §2º do Art. 6º da Lei 12.318/10 aponta que o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial e de um laudo final;                                                                                                                                                                                                                            |
| A garantia mínima de visitação à criança ou ao adolescente e ao genitor já assegurada anteriormente no Parágrafo único do Art. 4º da Lei 12.318/10 agora conta com a assistência em ambiente forense ou em entidades conveniadas com a Justiça;                                                                                                                                                                                           |
| No caso de ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida, procedera-se à nomeação de perito privado com qualificação e experiência pertinentes ao tema incluído pelo novo §4º do Art. 5º da Lei 12.318/10;                                                                                                        |
| O depoimento ou a oitiva dos filhos em casos de alienação parental serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei 13.431/2017 incluído pelo Art. 8º-A na Lei 12.318/10;                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Os processos em curso de alienação parental que estejam há mais de 6 (seis) meses pendentes laudo psicológico ou biopsicossocial, terão novo prazo de 3 (três) meses para a apresentação;                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Também se modificou a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentando os §§ 3º e 4º no Art. 157, estabelecendo que a concessão de liminar será preferencialmente precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte. Ainda, se houver indícios de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público. |

FONTE: ADAPTADO PELA AUTORA DE ACORDO COM A LEI 14.340/2022.

Observa-se que as mudanças estão diretamente relacionadas com o trabalho multidisciplinar de equipes técnicas, dando um atendimento e tratamento humanizados às partes. Na prática, esse elo complementar entre profissionais de diferentes funções, expertises e qualificações tornou-se indispensável para avaliar e identificar a causa real do problema, analisando de maneira detida e individualizada as necessidades de cada família para se chegar à decisão de mérito mais justa e efetiva.

## CONCLUSÃO

Para se atingir a compreensão do objetivo geral, a família como a primeira e mais antiga instituição com a qual o indivíduo tem contato na vida foi objeto de prévia exploração, pois que imprescindível para a sua formação e inserção na sociedade, tendo que preencher necessidades materiais, sociais, espirituais, afetivas e culturais. Ao longo da história, o seu conceito sofreu transformações significativas, albergando diferentes configurações, com enfoque na responsabilidade e no dever de cuidado para com os mais jovens de seu núcleo, inclusive sob a tutela do Estado.

A Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental em estudo, prevê proteção integral à criança e do adolescente contra abuso e negligência infantil, assim como também preveem a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, conforme precedentes supramencionados. Por vingança, egoísmo ou para satisfazer sentimento pessoal, a prática de ato de alienação parental constitui abuso moral e violência psicológica, em contramão ao pleno exercício do poder familiar e, conseqüentemente, da convivência comunitária saudável.

Estudos revelam no adulto os reflexos dos traumas vividos na infância, sendo essas feridas e marcas presentes no relacionamento interpessoal ao intrapessoal. Nos conflitos relativos à separação e ao divórcio, os filhos experimentam sensações de ausência, abandono e perda quando a criação ou a manutenção de um vínculo familiar afetivo é atrapalhada, ocasionando aos menores envolvidos transtornos mentais e desajustamentos psicológicos transitórios e permanentes. O que, por si só, justifica a regulamentação desse fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro.

Dado o exposto, quanto à possibilidade de a lei de alienação parental beneficiar abusadores em detrimento do gênero feminino, justificativa do atual debate sobre a revogação ao qual este trabalho pretendeu entender, há que se ressaltar uma incompletude que permitiu o mau uso das medidas nela previstas, justamente por isso, priorizou-se identificar as lacunas e corrigir as brechas encontradas e não revogar uma norma que trata de proteção infanto-juvenil.

Nessa esteira, tanto o direito à integridade física como o direito à integridade psíquica relacionam-se ao livre desenvolvimento do ser humano, portanto, a alienação parental e o abuso sexual infantil devem ser coibidos em uma via de mão dupla, dado que não se pode permitir qualquer tipo de violência contra a criança e o adolescente, seja ela física ou psicológica, uma

vez que o direito a não sofrer violações em seu corpo ou em aspectos de sua personalidade é o mínimo para uma existência digna.

Em que pese a complexidade do tema, mais ainda se sobressai a precisão da atuação conjunta entre juristas, principalmente advogados, magistrados e membros do Ministério Público, psicólogos e psiquiatras, assistentes sociais e pedagogos para a análise de casos concretos, com a elaboração de estudo, perícia, relatório, laudo e parecer social, por meio de observação, entrevista, registro e acompanhamento das famílias, para que um lado indique e o outro execute medidas com o intuito de atenuar e prevenir as consequências da violência contra crianças e adolescentes, coadjuvando na aplicabilidade da norma.

Entretanto, tendo em vista o alto custo da qualidade e a quantidade dos serviços prestados por diferentes profissionais expertises no âmbito do Poder Judiciário, surgem possíveis obstáculos e limitações para efetivação do acesso à Justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo a questionar de que forma o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita em contato direto com esta realidade.

Em que pese a brevidade dessas reflexões, nota-se que a prática forense é, assim, primordial para compreender se as alterações promovidas pela Lei 14.340/2022 serão capazes de dirimir quaisquer controvérsias e garantir a plena e exauriente efetividade da Lei 12.318/2010. A partir da observação suficientemente de casos concretos significativos, nesta direção, pode-se considerar a primazia do trabalho multiprofissional na estratégia familiar como um avanço para a sociedade, tornando o processo mais eficiente e menos propenso a falhas.

## REFERÊNCIAS

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia* - Minibook. 22º ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. Lei 13.431, de 04 de abril de 2017. *Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.183.378/RS, 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25.10.2011. Publicação em: 01.02.2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>> Acesso em: 24 de ago. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.



FERREIRA, Consuelo Taques. *Alienação parental às avessas* - Minibook. 22º ed. Curitiba: Juruá, 2019.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; OLIVÉ MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio. *Mediação e Solução de Conflitos: Teoria e Prática*. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard. *The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals, Creative Therapeutics*, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATAMABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord.) *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional: Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação*. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de. *Comarcas/Lista Juízes – TJGO*. Disponível em: <<https://docs.tjgo.jus.br/comarcas/foruns/listaJuizes.pdf>>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

GOIÁS, Ministério Público do Estado de. *Encontre uma promotoria de justiça – MPGO*. Disponível em: <[https://mpgo.mp.br/portal/arquivos/2022/07/26/17\\_33\\_38\\_96\\_17\\_06\\_17\\_683\\_PROMOTORIAS\\_DE\\_JUSTI\\_A\\_V.5.pdf](https://mpgo.mp.br/portal/arquivos/2022/07/26/17_33_38_96_17_06_17_683_PROMOTORIAS_DE_JUSTI_A_V.5.pdf)>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

GOIÁS, Defensoria Pública do Estado de. *Atendimento ao Cidadão – DPE GO*. Disponível em: <[http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=103](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=103)>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de. *Realizado 1º Encontro das Equipes Interdisciplinares da comarca de Goiânia*. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/225425311/realizado-1deg-encontro-das-equipes-interdisciplinares-da-comarca-de-goiania>>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

HOUAISS. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. UOL, 2022. Disponível em: <[https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-0/html/index.php#0](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#0)> Acesso em: 28 de mai. de 2022.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. *Mês de combate à Alienação Parental: Grupo do IBDFAM segue atento ao tema, com atuação em defesa da lei junto a parlamentares*. IBDFAM, 07/04/2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9541>>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. *Oficina de Pais e Mães Online - Portal CNJ*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. *Pai Presente - Portal CNJ*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/campanha/pai-presente/>>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAULO, Beatrice Marinho. *Como o Leão da Montanha....* IBDFAM, 24/11/2009. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/567/Como+o+Le%C3%A3o+da+Montanha...>>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

PEREGRINO, Regina; ABELIN, Maria Lucy; LOPES, Maria de Jesus; RUBINSZTAJN, Márcia; RIBEIRO, Berenice. *Impacto do litígio nos filhos*. Nova perspect. sist. versão On-line ISSN 2594-4363 vol. 30 n°. 69. São Paulo: jan./abr. 2021. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-78412021000100008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412021000100008)> Acesso em: 16 de set. de 2022.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. *Entenda o que é alienação parental e como a lei é usada contra as mulheres*: Advogada, psicóloga e socióloga política explicam o motivo de movimentos feministas lutarem para revogação dessa legislação no Brasil. *Jornal Estado de Minas - Notícias Online*, 17/04/2021. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna\\_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml)>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Se a lei de alienação parental for revogada, as crianças e adolescentes ficarão desprotegidas*. IBDFAM, 23/06/2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1713/Se+a+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+for+revogada%2C+as+crian%C3%A7as+e+adolescentes+ficar%C3%A3o+desprotegidas>>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.